



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0371/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que busca alterar a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004 (com redação da Lei nº 14.661/07), a fim de estender ininterruptamente o serviço do Hospital do Servidor Público Municipal aos filhos dos servidores que tenham iniciado tratamento antes dos 18 anos até seu respectivo término ou a completude de seus 21 ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, até os 24 anos.

Segundo a proposta, deverá ser acrescido parágrafo 7º ao art. 13 da referida lei, com a seguinte redação:

"Art. 13. (...) § 7º - Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento junto ao Hospital do Servidor Público Municipal antes de completarem 18 (dezoito) anos farão jus a atendimento sem qualquer interrupção:

I - Até o respectivo término do tratamento; ou

II - Até a completude de seus 21 (vinte e um) ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 (vinte e quatro) anos. (...)"

A proposta poderá prosperar, como veremos.

O presente projeto, ao determinar como devem ser os serviços prestados no hospital do servidor público municipal, trata de questão atinente ao Município de São Paulo.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre os filhos dos servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.



Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89.

Importa registrar, ainda, que a proposta encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no valor da solidariedade, uma vez que envolve princípios e valores fundamentais que necessitam ser preservados e constantemente observados.

Resta claro, assim, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que, para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em